

Processo: 1092091
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
Exercício: 2019
Responsável: Wallace Ferreira Pedrosa
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. Aplica-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

Tendo, invoco os

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, e com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, tendo em vista a constatação de que o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$46.299,00), não foi empenhado, e os adicionais, por superávit financeiro (R\$68.661,73), abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$55.719,17) representaram 0,29% do total da receita líquida (R\$19.368.220,11), sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Wallace Ferreira Pedrosa, do Município de São Francisco do Glória, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico (peça 12, com 42 páginas) realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA”.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerou que, “ante o regular curso da marcha processual”, nada teria a acrescentar à análise técnica realizada (peça 14, com 02 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico**2.1 Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 12, página 06).**

No exame realizado pela unidade técnica verificou-se a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$46.299,00, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Constatou-se, ainda, que tais despesas não foram executadas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual o apontamento foi afastado.

Ante a constatação de que, embora abertos sem recursos disponíveis, os créditos não foram executados, deixo de considerar a impropriedade apurada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

2.2 Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 12, página 08).

Apontou-se a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no exercício anterior, no valor de R\$68.661,73, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Constatou-se ainda que, do total dos créditos abertos sem recursos, houve o empenho de despesas no montante de R\$55.719,17.

O órgão técnico procedeu, então, à aferição da materialidade, risco e relevância das despesas efetivamente empenhadas sem recursos disponíveis, consoante Ordem de Serviço Conjunta

n. 02/19, e constatou que são equivalentes a 0,29% do total da receita líquida (R\$19.368.220,11). Ante essa constatação, afastou a irregularidade.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos definidos na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância insculpidos nas normas de auditoria governamental e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, e deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

2.3 Demais apontamentos técnicos

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (fl. 40 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 12). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 02/04, 09, 12 e 33 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual – LOA, de n. 1.246/2018, foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$23.242.126,86, limitando a suplementação a 15% desse valor. Posteriormente, mediante Lei n. 1.273/2019, alterou-se para 20% o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares (peças 02 e 05);
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao preceito do art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. No entanto, constatou-se, no Instituto de Previdência Municipal, empenho de despesas que excederam em R\$590.768,64 (peça 03) o montante dos créditos autorizados, impropriedade essa que deverá ser apurada em ação de fiscalização própria;
- d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabeleceram as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e
- e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, pela regularidade das contas, e cumpriu o preceito do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes, e considero que o empenho de despesas além dos créditos concedidos, realizado pelo Instituto de Previdência Municipal, deverá ser analisado em processo próprio.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,71%), às ações e serviços públicos de saúde – ASPS (19,70%), aos limites das despesas com pessoal (49,23% pelo Município, e de 46,37% e 2,86% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem

como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,58%), peça 12, páginas 10, 14, 20 e 29, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 20462-5, 38994-3, 9161-8 e 23092-8 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 12, página 15);
- b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 12, página 15);
- c) Despesas com Ações e Serviços de Saúde – ASPS, realizadas por meio das contas bancárias de n.ºs 20461-7, 23063-4, 23092-8 e 9161-8 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 12, página 21);
- d) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros aplicados no SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 12, página 21);
- e) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 12, página 22);
- f) Conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB), no valor de R\$91.366,40, e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB), no valor de R\$61.901,64; totalizando R\$153.268,04 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Indicou-se ainda a ausência de registros e ou bloqueios judiciais compensados, bem como de valores decorrentes de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos, a RCL ajustada somou R\$17.974.692,11, resultando nos percentuais de aplicação de 48,80% pelo Município, 45,97% e 2,83%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 12, páginas: 31/32); e
- g) Por fim, em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, a área técnica esclareceu que se referem a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame de contas de 2018, realizar-se-á o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 (peça 12, página 32).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item f) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas: 34/38 da peça 12). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (67,21%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 36,71% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, prevista na Lei n. 11.738/08 e atualizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor da Portaria MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida ordem de serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a constatação de que o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$46.299,00), não foi empenhado, e os adicionais, por superávit financeiro (R\$68.661,73), abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$55.719,17) representaram 0,29% do total da receita líquida (R\$19.368.220,11), invoco os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno e, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Wallace Ferreira Pedrosa, do Município de São Francisco do Glória, relativa ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao gestor manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

